



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35346.000997/2006-75
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.636 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Contribuições sociais previdenciárias
Recorrente MARELI AGROPASTORIL LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE.

O recurso especial somente é cabível em caso de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

EDITADO EM: 15/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em 30 de novembro de 2010 (e-fls. 445/452), em face do Acórdão nº 2401-01.328 (e-fls. 407/418), do qual teve ciência em 16 de novembro de 2010 (e-fl. 425) e que teve a seguinte ementa:

“...

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - DECADÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA VINCULANTE DO STF - ART. 173 DO CTN

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, ‘São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.’

Nos lançamentos em que não se identifica qualquer recolhimento antecipado de contribuições a decadência deve ser apreciada a luz do art. 173, I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.” (e-fl. 407).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando como paradigma o Acórdão 107-08330, que restou assim ementado:

“IRPJ — OMISSÃO DE RECEITA — FRAUDE — DECADÊNCIA. Em função da caracterização da fraude, que não foi contestada pela contribuinte, o cômputo do prazo decadencial, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é regido pelo art. 173, I do CTN. Todavia, porquanto entre a data dos fatos geradores e a data da notificação dos Lançamentos de Ofícios transcorreram mais de 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o Lançamento poderia ter sido efetuado, deve-se reconhecer a decadência do crédito tributário.

CSL — PIS — COFINS — DECADÊNCIA — CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — LEI COMPLEMENTAR. Reza, de forma clara e inequívoca, a Constituição de 1988, em seu art. 146, III, que a decadência dos créditos tributários deve ser regulada por Lei Complementar, de forma que, também, às Contribuições à Seguridade Social, porquanto se têm natureza de tributo, devem ser aplicadas as regras do CTN, que é Lei Complementar. Especificamente, no presente caso, do mesmo modo que em relação ao IRPJ, porque não houve a discussão a respeito da

imputação da fraude, tem-se que deve ser aplicado o art. 173, I do CTN. Todavia, ainda assim, verifica-se que se operou o prazo decadencial.”

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 455/457, tendo apresentado a Recorrida as contrarrazões de e-fls. 459/462.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso não deve ser conhecido.

O Regimento Interno do CARF traz, em seu artigo 67, a hipótese de cabimento e os requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar **recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.**”

§ 1º Para efeito da aplicação do *caput*, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no *caput*, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.”

Nos termos do *caput* do artigo 67 do atual Regimento Interno, o recurso especial é cabível em virtude de divergência jurisprudencial.

No presente caso, tanto o acórdão recorrido como o acórdão paradigma aplicaram o artigo 173, I, do CTN da mesma forma, ou seja, utilizando como *dies a quo* do prazo de 5 (cinco) anos o 1º. dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, motivo pelo qual não há divergência, mas convergência entre os arestos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator